



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 15/IEF/NAR JANUARIA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0002547/2024-07

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA	CPF/CNPJ: 40.996.047/0001-71
Endereço: RUA LEVINDO LOPES, NO 357, 8º ANDAR	Bairro: SAVASSI
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG
	CEP: 30.140-171
Telefone: (31) 3290-6640	E-mail: rodrigo.tobias@evoluaenergia.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: W2L PARTICIPAÇÕES LTDA	CPF/CNPJ: 45.016.871/0001-31
Endereço: RUA VINHÁTICO	Bairro: HORTO
Município: IPATINGA	UF: MG
	CEP: 35.160-317
Telefone: (31) 3290-6640	E-mail: rodrigo.tobias@evoluaenergia.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: UFV – MANGA (Direito Real de Superfície) - Fazenda Primavera Agropecuária II	Área Total (ha): 9,9728
Registro nº: 2.1978	Município/UF: Manga/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139300-573C.9EE9.2669.47B4.BDB9.03B1.3739.B436

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	9,9728	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Usina solar fotovoltaica	9,9728

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
------------------------------	----------------------	---------------------	-----------

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/02/2024

Data da vistoria: 27/02/2024

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 06/03/2024

Se trata de requerimento para autorização para intervenção ambiental, de maneira corretiva, para regularizar a supressão de vegetação nativa irregular. A área foi objeto do processo nº 2100.01.0072073/2021-55, com a emissão de ato autorizativo para o corte de árvores isoladas. Conforme o documento 81029042, a autorização emitida não se aplica devido ao local ter sido objeto de auto de infração por supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer a análise do requerimento para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,9728 hectares, na Fazenda Primavera Agropecuária II, no município de Manga, MG, para regularização de uma usina solar fotovoltaica. O material lenhoso (equivalente a 201,0092 m³ de lenha de floresta nativa) será utilizado no interior do imóvel ou empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade rural em análise é denominada "Fazenda Primavera Agropecuária II", localizada no município de Manga, MG, e está registrada na matrícula nº 21.978 do Ofício de Registro de Imóveis de Manga, MG. Possui uma área total de 441,8497 hectares.

Conforme o registro "R-14-21978 - 02/12/2022 - Protocolo: 63788 - 17/10/2022" do documento 81029025:

Escritura Pública de Concessão de Direito de Superfície para fins de Construção, Instalação, Operação e Manutenção de Empreendimento de Minigeração Distribuída e Outras Avenças, e outras Avenças, lavrada em 03/02/2022, no Livro 82, fls. 08/12, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuições de Notas de Nova Porteirinha/MG, através da qual foi instituído, em favor da outorgada, o direito de superfície sobre o imóvel constante na presente matrícula, para construir, instalar, manter e operar uma central geradora fotovoltaica para fins de minigeração distribuída, que será constituída por uma série de estruturas operacionais (que incluem os módulos solares, inversores, estruturas de suporte, cabines de medição, subestações, linha de distribuição, cabeamento e demais construções necessárias para a operação comercial da superficiária), pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos. A concessão de Direito de Superfície em favor da superficiária, aplica a cessão da posse direta de 9,9728 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento é caracterizado como de "utilidade pública" pela Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Esta isento de constituição de Reserva Legal:

Art. 25

...

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal: ...

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

Do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

...

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

...

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O processo tem como objetivo a regularização da intervenção ambiental realizada anteriormente a aquisição da área onde foi instalada a UFV – Manga. Foi realizada supressão de cobertura vegetal nativa, em 9,9728 ha, localizada na Fazenda Primavera Agropecuária II que se encontrava coberta por Caatinga arbórea em estágio inicial.

A intervenção ambiental, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorreu na propriedade onde hoje encontra-se instalada UFV - Manga, realizada anteriormente ao direito real de superfície da Evoluta Energia Operacional 2 SPE LTDA. A regularização foi requerida em 15 de agosto de 2023, a equipe da diretoria de fiscalização do norte de Minas, esteve no empreendimento e emitiu o Auto de Fiscalização nº 239086/2023, e a partir deste, foi lavrado o Auto de Infração nº 322158/2023 (autos constantes no documento 81029042).

Desta forma os dados foram coletados de forma representativa em área adjacente a área anteriormente suprimida, de forma a se tratar da mesma fitofisionomia e possuir as mesmas características.

Sendo assim, a CLAM Meio Ambiente elaborou o Plano de Intervenção Ambiental – PIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, visando compor o processo de licenciamento ambiental para 9,9728 hectares, localizados na Propriedade Fazenda Primavera Agropecuária II, localizado na BR-135 sentido São João das Missões, Km 5, Zona Rural no município de Manga, Minas Gerais.

Taxa de Expediente: R\$ 674,94 (DAE nº 1401326941950; quitado em 15/12/2023)

Taxa de Expediente complementar: R\$32,53 (DAE nº 1401328648486; quitado em 08/01/2024)

Taxa florestal: R\$ 1417,45 (DAE nº 2901326941729; quitado em 15/12/2023)

Taxa florestal complementar: R\$ 68,33 (DAE nº 2901328649812; quitado em 08/01/2024)

Taxa florestal complementar: R\$ 68,33(DAE nº 2901331916991; quitado em 08/02/2024)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130485

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta.

- Prioridade para conservação da flora: Média.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema.

- Unidade de conservação: Está inserida na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação Estadual denominada Parque Estadual da Mata Seca.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Dentro do Raios de restrição a terras Quilombolas: Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs).

- Outras restrições: Área de aplicação da Lei da Mata Atlântica - 11.428/2006: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Usina solar fotovoltaica (E-02-06-2).

- Atividades licenciadas: Usina solar fotovoltaica (E-02-06-2).

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: (X) Não passível () LAS/Cadastro (X) LAS/RAS () LAC () LAT

- Número do documento: Não se aplica.

Nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017:

Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada na data de 27/02/2024, nos termos do Parágrafo único, do artigo 15, da resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Foram utilizadas imagens históricas do software Google Earth e da plataforma Brasil Mais. Se constatou que a usina fotovoltaica já foi implantada. Ao se observar o local quando o empreendedor requereu a autorização para corte de árvores isoladas (processo 2100.01.0072073/2021-55), já não havia vegetação nativa no local. O auto de fiscalização (81029042) apresenta fotos do local e corrobora com as imagens de satélite.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave-ondulada.

- Solo: Latossolo Vermelho Amarelo distrófica (LVAd).

- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco; Bacia Estadual do Rio Pandeiros; UPGRH: SF09.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Caatinga; fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração.

- Fauna: Se destaca os grupos de avifauna e mastofauna que apresentaram espécies ameaçadas de extinção no local ou próximas.

AVIFAUNA: A nível estadual (COPAM, 2010) foram registradas 6 espécies de aves ameaçadas de extinção: araracanindé (*Ara ararauna*), arara-vermelha (*Ara chloropterus*), tuiuiu (*Jabiru mycteria*), cabeça-seca (*Mycteria americana*), cara-dourada (*Phylloscartes roquettei*) e curió (*Sporophila angolensis*). A nível nacional (MMA, 2022) foram registradas 5 espécies de aves ameaçadas de extinção: bacurau-do-sãofrancisco (*Nyctiprogne vielliardi*), maria-preta-do-nordeste (*Knipolegus franciscanus*), piolhinho-dogrotão (*Phyllomyias reiseri*), cara dourada (*Phylloscartes roquettei*) e arapaçu-do-nordeste (*Xiphocolaptes falcirostris*). A nível global (IUCN, 2021) foram registradas 2 espécies de aves ameaçadas de extinção: cara dourada (*Phylloscartes roquettei*) e arapaçu-do-nordeste (*Xiphocolaptes falcirostris*).

MASTOFAUNA: A nível estadual (COPAM, 2010) 13 espécies estão ameaçadas de extinção: Tamanduá – bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), Lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), Cachorro-do-mato-vinagre (*Speothos venaticus*), Gato-do-mato-pequeno (*Leopardus tigrinus*), Onça-pintada (*Panthera onca*), Onça-parda (*Puma concolor*), Jaguaritica (*Leopardus pardalis*), Lontra (*Lontra longicaudis*), Cateto (*Pecari tajacu*), Queixada (*Tayassu pecari*), Veado campeiro (*Ozotoceros bezoarticus*), Cervo do Pantanal (*Blastocerus dichotomus*) e Anta (*Tapirus terrestres*). A nível nacional (MMA, 2022) 12 espécies estão ameaçadas de extinção: Mocó (*Kerodon rupestris*), Tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus*), Raposa do campo (*Lycalopex vetulus*), Tamanduá – bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), Lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), Cachorro-do-mato-vinagre (*Speothos venaticus*), Gato-do-mato-pequeno (*Leopardus tigrinus*), Gato-palheiro (*Leopardus colocolo*), Onça-pintada (*Panthera onca*), Queixada (*Tayassu pecari*), Cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*) e Anta (*Tapirus terrestres*). A nível global (IUCN, 2022) 7 espécies estão ameaçadas de extinção: Tapeti (*Sylvilagus brasiliensis*), Gato-domato-pequeno (*Leopardus tigrinus*), Tamanduá – bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), Tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus*), Queixada (*Tayassu pecari*), Cervo do Pantanal (*Blastocerus dichotomus*) e Anta (*Tapirus terrestres*).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste parecer a análise do requerimento para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,9728 hectares, na Fazenda Primavera Agropecuária II, no município de Manga, MG, para regularização de uma usina solar fotovoltaica. O material lenhoso (equivalente a 201,0092 m³ de lenha de floresta nativa) será utilizado no interior do imóvel ou empreendimento.

Se trata de requerimento para autorização para intervenção ambiental, de maneira corretiva, para regularizar a supressão de vegetação nativa irregular. A área foi objeto do processo nº 2100.01.0072073/2021-55, com a emissão de ato autorizativo para o corte de árvores isoladas. Conforme o documento 81029042, a autorização emitida não se aplica devido ao local ter sido objeto de auto de infração por supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

Conforme o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular

poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

...

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

...

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Foi apresentado inventário florestal de área testemunha (inciso I, art. 12, Decreto 47.749/2019), indicando a ausência de restrição para o uso alternativo do solo (inciso II, art. 12, Decreto 47.749/2019).

Não foram atendidos os artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019. Isso porque o empreendedor está tratando do auto de infração que penalizou a reincidência do uso do local e menciona que não irá regularizar o auto de infração gerado pela supressão de vegetação sem autorização.

O histórico dos autos de infração são tratados no documento 81029042, onde houve a lavratura de auto de infração para o empreendimento e menciona que a usina está desrespeitando embargo ou suspensão das atividades em área em que houve a remoção de vegetação nativa sem autorização e identificada através dos autos de infração nº 20319/2015 e 202320/2015.

No documento 81029043, o empreendedor manifesta que não irá regularizar a área:

A previsão legal, portanto, é de que a comprovação do cumprimento relativo às sanções administrativas aplicadas no auto de infração é obrigação exclusiva do infrator. Como os Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015 foram lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente, por supressão irregular de vegetação nativa, a comprovação do adimplemento das multas previstas em cada um destes autos de infração é das empresas em face das quais foram lavrados.

Por não atender, em especial, o artigo 13 do Decreto 47.749/2019 (desistência voluntária de recurso e pagamento da multa), encaminhamos o processo para indeferimento.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0002547/2024-07, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,9728 hectares, bioma Caatinga, a ser realizada na UFV-Manga/Fazenda Primavera, município de Manga/MG, tendo como requerente Evolua Energia Operacional 2 Spe Ltda., a fim de regularização de área em caráter corretivo e posterior implantação de usina solar fotovoltaica.

Após análise do presente processo, e segundo Parecer Técnico, observou-se que:

“Se trata de requerimento para autorização para intervenção ambiental, de maneira corretiva, para regularizar a supressão de vegetação nativa irregular. A área foi objeto do processo nº 2100.01.0072073/2021-55, com a emissão de ato autorizativo para o corte de árvores isoladas. Conforme o documento 81029042, a autorização emitida não se aplica devido ao local ter sido objeto de auto de infração por supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

Conforme o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular; e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

...

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

...

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver; e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Não foram atendidos os artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019. Isso porque o empreendedor está tratando do auto de infração que penalizou a reincidência do uso do local e menciona que não irá regularizar o auto de infração gerado pela supressão de vegetação sem autorização.

O histórico dos autos de infração são tratados no documento 81029042, onde houve a lavratura de auto de infração para o empreendimento e menciona que a usina está desrespeitando embargo ou suspensão das atividades em área em que houve a remoção de vegetação nativa sem autorização e identificada através dos autos de infração n.º 20319/2015 e 202320/2015.

No documento 81029043, o empreendedor manifesta que não irá regularizar a área:

A previsão legal, portanto, é de que a comprovação do cumprimento relativo às sanções administrativas aplicadas no auto de infração é obrigação exclusiva do infrator. Como os Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015 foram lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente, por supressão irregular de vegetação nativa, a comprovação do adimplemento das multas previstas em cada um destes autos de infração é das empresas em face das quais foram lavrados.

Por não atender, em especial, o artigo 13 do Decreto 47.749/2019 (desistência voluntária de recurso e pagamento da multa), encaminhamos o processo para indeferimento”.

Tendo em vista o relato técnico, também entendemos que a supressão não poderá ser deferida, uma vez que contraria a legislação ambiental em vigor. Não vislumbramos a possibilidade de um desembargo parcial, uma vez que os autos de infração principais não podem ser fracionados.

Entendemos que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido, isso porque, a obrigação de reparação é *propter rem*, ou seja, segue a coisa, e não o dono.

Dessa forma, descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a o meio ambiente parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava degradado quando de sua aquisição. É de responsabilidade do adquirente a verificação de existência de passivos ambientais antes da compra/arrendamento da área a ser intervinda.

Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer.

Importa ressaltar, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pacífica em reconhecer que:

“A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.”

Portanto, independentemente do requerente ser o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade, permitindo responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, mesmo que não

tenha praticado o dano.

Assim sendo, acompanhamos o Parecer Técnico e também opinamos pelo indeferimento do processo.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,9728 hectares, na Fazenda Primavera Agropecuária II, no município de Manga, MG, para regularização de uma usina solar fotovoltaica, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MA SP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MA SP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 08/03/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 08/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83429091** e o código CRC **00184E4B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0002547/2024-07

SEI nº 83429091